

# consultadoria jurídica

---

Esta secção destina-se a apresentar alguns temas sobre o regime jurídico da função pública, submetidos à apreciação do Gabinete Técnico Jurídico do SAFP, que se revelem de interesse para a generalidade dos funcionários e agentes da Administração Pública de Macau



## Acumulação de férias.

### CONSULTA

*Quantos dias de férias podem transitar para o ano civil subsequente ao do respectivo vencimento e em que circunstâncias?*

### RESPOSTA

1 — A acumulação de férias, prevista e regulada no artigo 84.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, pode resultar de uma das duas seguintes situações:

- a) Conveniência de serviço;
- b) Interesse do trabalhador.

2 — Por conveniência de serviço, devidamente fundamentada pelo responsável deste, pode transitar para o ano civil imediato àquele em que o direito a férias se vence, a totalidade do período de férias, máximo 30 dias, desde que o trabalhador dê o seu acordo.

Se, porém, o trabalhador não concordar com a transferência, para o ano civil imediato, da totalidade do seu período de férias, não pode o responsável do respectivo serviço impedi-lo de gozar, pelo menos, 15 dias.

3 — Havendo interesse do trabalhador, pode este requerer, em cada ano civil, a transferência do gozo de 15 dias de férias para o ano civil subsequente, a acumular com as que neste vencer.

4 — Todavia, em ambas as hipóteses de acumulação (conveniência de serviço ou interesse do trabalhador), há que ter em atenção o preceituado no n.º 6 do artigo 80.º do ETAPM, nos termos do qual o período de férias transitado para o ano civil imediato àquele em que o direito se vence tem de ser gozado até ao fim daquele, sob pena de caducar.

## Faltas por formação académica.

### CONSULTA

*Poderão os trabalhadores da Administração Pública que frequentam os cursos de Língua e Cultura Portuguesa, organizados e*

*ministrados pelo Centro de Difusão da Língua Portuguesa (CDLP), usufruir das regalias previstas em matéria de dispensa de serviço nos artigos 123.º e seguintes do ETAPM?*

## **RESPOSTA**

O artigo 123.º do ETAPM faz depender a concessão das facilidades consignadas a título de faltas justificadas por prossecução de estudos, da frequência de determinado tipo de estabelecimentos de ensino, como sejam, taxativamente:

- a) Estabelecimentos de ensino oficial;
- b) Estabelecimentos particulares com alvará concedido pela EDU;
- c) Universidade da Ásia Oriental (Universidade de Macau).

Não obstante o CDLP se não enquadrar directamente na letra da lei, é possível equiparar esta instituição a um estabelecimento oficial de ensino, reconduzindo-o ainda à previsão do artigo 123.º do ETAPM.

Concorre para tal considerar que se trata de um organismo dependente, a funcionar no âmbito de um serviço público do Território (a EDU, segundo o artigo 1.º da Portaria n.º 109/87/M, de 7 de Setembro), vocacionado para a implementação e coordenação das actividades pedagógicas que integram o sistema de ensino suplementar de língua portuguesa, dando equivalência a determinados graus do sistema de ensino oficial.

Tendo presente o interesse que representa para a Administração, no actual quadro de transição político-administrativa, a difusão da língua portuguesa, e a intenção legislativa que presidiu à consagração dos benefícios em causa, no sentido da valorização profissional e pessoal dos trabalhadores da Função Pública, é de assimilar os cursos do CDLP às acções asseguradas por uma instituição educativa oficial, para efeitos de aplicação do regime de faltas por formação académica.

## **Cursos no exterior.**

### **CONSULTA**

*A aquisição do direito a uma viagem de vinda a Macau e regresso ao local de estudo, a expensas do Território, por parte dos descendentes dos funcionários e agentes da Administração que estejam a frequentar cursos no exterior, nas condições consignadas*

*no n.º 1 do artigo 242.º do ETAPM, pressupõe, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo, a permanência daqueles no exterior pelo período de dois anos.*

*Como tipificar estes dois anos? Dever-se-ão considerar anos civis ou anos escolares?*

## **RESPOSTA**

O regime anteriormente em vigor (n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 91/85/M, de 26 de Outubro) estipulava expressamente e de forma clara a necessidade de permanência no exterior por um período de três anos, sendo estes considerados anos civis (12 meses cada).

A alteração legislativa consubstanciada no artigo 242.º do ETAPM, nomeadamente na alínea b) do n.º 1, veio reduzir o período de permanência no exterior de 3 para 2 anos e, por outro lado, aboliu a referência ao ano civil.

Assim, a alteração verificada, conjugada com o escopo social e familiar do direito a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 242.º do ETAPM, permite fundamentar o entendimento de que a norma se refere a anos escolares.

